



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00196/2016 do Vereador Reis (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de restituição do pavimento por parte das concessionárias públicas após intervenções no viário, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas prestadoras, contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos a comunicar às respectivas Subprefeituras com antecedência onde e quando procederão a reparos, consertos ou novas instalações em vias públicas.

§ 1º - A comunicação prévia pode se dar por meio de ofício ou correio eletrônico.

§ 2º - Deve ser comunicado antecipadamente o prazo necessário para a realização das obras.

Art. 2º - Ficam obrigadas as referidas empresas que por razão de seus serviços necessitarem danificar o calçamento, pavimento ou asfaltamento das vias públicas, a promover o calçamento, recapeamento ou asfaltamento do pavimento retirado, em sua devida qualidade, no prazo anteriormente informado à Subprefeitura.

Art. 3º - A obrigação de que trata de que trata o artigo 2º deve observar os seguintes aspectos de qualidade:

I - colocação de base com camada de pedra antes do pavimento;

II - a recuperação da pista em toda a sua largura;

III - a recuperação do pavimento em proporção ao corte ou perfuração realizada;

IV - o recapeamento no mesmo nível da pavimentação da pista;

V - a utilização de material de qualidade compatível com as condições topográficas e as características do pavimento já existente.

§ 1º - As prestadoras, contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, ao realizar o serviço de recuperação das vias, ficam obrigadas a fazê-lo observando a qualidade do material asfáltico utilizado, que deve ser igual ou superior à qualidade do asfalto anterior.

§ 2º - Caso haja destruição de todo o pavimento deve haver requalificação de toda a via.

Art. 4º - No caso de descumprimento dos deveres previstos nesta lei, haverá imposição de pena de multa às empresas no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor estimado do prejuízo ao patrimônio público municipal com a intervenção, sem prejuízo das sanções civis decorrentes do descumprimento do contrato ou convênio com o poder público.

Art. 5º - De modo a assegurar a durabilidade do calçamento, pavimento ou asfaltamento, após os serviços realizados, as prestadoras, contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos deverão garantir o isolamento e sinalização da área afetada pelo serviço, até sua efetiva finalização.

Art. 6º - Fica sob a responsabilidade da concessionária ou permissionária, nos seis meses seguintes à entrega da obra, fiscalizar e comprovar ao Poder Executivo Municipal a boa qualidade de uso da via recapeada.

Art. 7º - A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/05/2016, p. 115

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.